

Acórdão : 2.251/01/CE
Recurso de Ofício : 40.110103108.60
Recorrente : 1ª Câmara de Julgamento
Recorrida : TV Vídeo Cabo de Uberlândia Ltda
Advogado : José Roberto Camargo
PTA/AI : 01.000134719.35
IE/SEF : 702.864094.00-97
Origem : AF/Uberlândia
Rito : Ordinário

EMENTA

Importação – Falta de Recolhimento do ICMS – Importação Indireta – Acusação fiscal de inobservância pela Autuada, das disposições contidas na alínea “a”, inciso IX, § 2º, do artigo 155 da CF/88, c/c o item 1 da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93. Diante das razões e provas carreadas, constatado nos autos que a entrada física da mercadoria importada ocorreu no estabelecimento da Impugnante, situado no Estado de Minas Gerais. Reformada a decisão recorrida. Recurso de Ofício provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS devido nas aquisições de mercadorias importadas do exterior, no período de 1997, 1998 e 1999, efetuadas por empresas intermediárias, situadas em outros Estados, mas destinadas ao estabelecimento da Autuada, simulando operação interestadual.

Alega a Impugnante que o sujeito passivo, na importação é aquele que importou os bens, ou seja, quem de fato realizou o negócio mercantil (compra e venda) no exterior; aduz ser incoerente adotar como critério definidor da competência tributária, o local da entrada física das mercadorias, no caso de esta se dar no estabelecimento de uma pessoa diferente do importador; ressalta que o Fisco pretende reduzir a um só, dois negócios jurídicos distintos: importação e posterior revenda dos produtos importados; sustenta que o sujeito passivo, na importação, é aquele que, de fato, contrai os direitos e obrigações decorrentes do contrato de compra e venda internacional, não podendo, na espécie, confundi-lo com a Impugnante, a qual simplesmente adquiriu as mercadorias numa operação de revenda, subsequente à importação, concluindo que o destinatário final da mercadoria nem sempre é o importador e afirma que jamais praticou o negócio jurídico que pudesse deflagrar a obrigação tributária que lhe fora imputada, vez que a importação fora efetuada por

terceiros, a quem cumpre o recolhimento do imposto. Praticou, com os legítimos importadores, negócios lícitos, cujas operações de revenda foram regularmente acobertadas e o imposto devidamente recolhido.

O Fisco sustenta que, na hipótese de importação, o aspecto relevante na definição do sujeito passivo é o local onde a circulação é concluída, ou seja, o local do estabelecimento ao qual a mercadoria real e fisicamente se destina; alega que, no caso em tela, não ocorreu a entrada física da mercadoria importada no estabelecimento importador, porque, em seguida ao seu recebimento em território nacional, estas foram remetidas ao adquirente mineiro, por sua conta e ordem; afirma ter o contribuinte de fora do Estado apenas “emprestou” seu nome para a operação de importação, mas, de fato, o real importador é o destinatário mineiro, ora autuado. Os documentos acostados aos autos configuram simulação de operação interestadual quando, na realidade, a natureza da operação é importação e corroborando seu entendimento cita a Consulta n.º 133/98, respondida pela SLT/SRE, bem como o Acórdão 13574/99/3ª;

DECISÃO

Superada de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84 e atualizada pelo Decreto nº 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão de ofício.

A acusação fiscal é de que a entrada física da mercadoria se deu no estabelecimento da Autuada em MG. A Impugnante importou mercadorias, figurando como empresas diversas localizadas em outros Estados nos exercícios de 1997 a 1999. O fisco descreve passo a passo a contratação dos fornecedores das mercadorias, localizados no exterior, e a contratação dos importadores Intercontinental Importadora Ltda. (GO), Internacional Importação e Exportação Ltda. (ES) e MEGAPORT Comércio Internacional Ltda. (ES), pela Impugnante, fls. 09/13, intermediadoras das importações, ou seja, são estas que operacionalizaram as operações de importação. Apresentam provas dos fatos ocorridos, ficando demonstrando ter sido a emitente das notas fiscais de entradas das mercadorias no país utilizadas para intermediar o negócio como prestadora de serviços, a fim de realizar todos os trâmites de importação, tendo as mercadorias se destinado fisicamente a Minas Gerais logo após a liberação alfandegária.

Inicialmente, destacamos que não se contesta, neste ponto da ação fiscal, a ocorrência da importação, tendo em vista o disposto no artigo 5º, § 1º, item 5 e artigo 6º, inciso I, ambos da Lei n.º 6.763/75, ademais a gama de documentos carreados aos autos evidencia a certeza da ocorrência desta operação. A controvérsia gira em torno da figura do sujeito passivo e, conseqüentemente, da competência para a arrecadação do imposto.

Dispõe o art. 11, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 87/96, (cujo conteúdo foi recepcionado pela Lei 6763/75, em seu art. 33, § 1º, alínea “i”):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, **para efeitos da cobrança do imposto** e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

d) importado do exterior, **o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;**" (*grifo nosso*)

Provado está a ocorrência de operação de importação indireta, ou seja, a mercadoria importada é prévia e especificamente destinada à pessoa diversa daquela que a importou e a ela seja, diretamente, destinada, quando do desembarço. No caso em tela, a operação teria como destinatário final a empresa mineira ora Impugnante e como intermediárias empresas importadoras, sendo que o ICMS, considerando o critério da entrada física da mercadoria, seria devido ao Estado de Minas Gerais.

Restando provado que o sujeito passivo é a empresa TV Vídeo Cabo de Uberlândia, conseqüentemente o Estado de Minas Gerais é competente para exigir da Impugnante o ICMS/Importação.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso de Ofício para reformar a decisão *a quo*, vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva, que a ele negava provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e do acima citado, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Edmundo Spencer Martins e Antônio César Ribeiro, Revisor. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Osvaldo Nunes França.

Sala das Sessões, 16/03/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

/G